Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5988/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/21411/2012
PROTOCOLO	:	1240111
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO CULTURAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA IRENE REGINATTO EIBEL
CARGO DA ORDENADORA	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	PORTO SEGURO PROMOÇÕES ARTISTICAS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS MATO GROSSO E MATIAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	70000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXAME CONCENTRADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 013/2011 (peça 12 - fls. 1/5).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a realização de shows artísticos pela dupla sertaneja Mato Grosso e Matias, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 12 - fl. 1).



O valor da despesa ascende a R$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme define a Cláusula Segunda (peça 12 - fl. 1)

O prazo de vigência previsto contempla o período 14 de outubro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, nos termos da Cláusula Quarta (peça 12 - fl. 3).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 8431/2013 (peça 24 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR TMV-8437/2013 (peça 25 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e a execução financeira demonstra estarem os atos praticados em ambas as fases devidamente revestidas dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento.

A execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (peça 24 - fl. 4):



Valor Contratual	R$ 70.000,00
Notas de Empenho	R$ 70.000,00
Comprovantes Fiscais	R$ 70.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 70.000,00

Examinados os elementos destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 24 - fl. 5), *in verbis:*

> **1ª Fase**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **inexigibilidade de Licitação** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 013/2011,** celebrado entre a **Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste** e a empresa **Porto Seguro Promoções Artísticas Ltda** (CNPJ nº 02.372.466/0001-65), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.
>
> **2ª Fase**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 013/2011,** celebrado entre a **Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste** e a empresa **Porto Seguro Promoções Artísticas Ltda** (CNPJ nº 02.372.466/0001-65), com fulcro nos artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 25 - fl. 2), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** dispensa de licitação, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 312, I da RN/TC/MS n. 57/2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de



Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais tanto na formalização do instrumento Contratual, como na sua execução financeira, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 013/2011, celebrado entre a Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste-MS-FUNGAB, CNPJ/MF nº 37.182.466/0001-65, por sua Presidente, Senhora Maria Irene Reginatto Eibel, CPF/MF nº 245.687.320-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Porto Seguro Promoções Artísticas Ltda., CNPJ/MF nº 02.372.921/0001-00, por seu Representante, Senhor Lucas Zarur Bernardo, CPF/MF nº 177.943.311-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 013/2011, em razão do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Irene



Reginatto Eibel, CPF/MF nº 245.687.320-34, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – É a decisão.

6 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator